

(20-209)

Proc. 11.103/32

UV/EV

SAAJ

1932

VISTOS E RELATADOS os autos do inquerito administrativo que o Loide Brasileiro-Patrimônio Nacional instaurou para apurar a falta grave atribuída a Armando Saico, acusado de abandono do serviço sem causa justificada, isto é, falta grave prevista na alínea f do art. 54 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931:

CONSIDERANDO que a douta Procuradoria, representada pelo Dr. Arnaldo Sussekine, acentua:

I) "que esta licença foi prorrogada por mais 30 dias";

II) "que obteve o acusado nova prorrogação, por 60 dias, sem vencimentos, devendo, portanto, terminar em 3 de Janeiro de 1932";

III) "que em 22 de Junho de 1932 foi baixada a portaria que mandou instaurar o presente inquerito, porquanto o acusado não havia assumido o seu cargo";

IV) "que no dia 4 de Janeiro de 1932, antes, portanto, de terminar a licença, o acusado solicitou a inscrição do seu nome na lista dos candidatos a embarque no Loide, de acordo, aliás, com a praxe ali adotada; (11.103/32) .

CONSIDERANDO que acentua e conclui:

"Nestas condições, tendo o acusado se prontificado ao embarque, antes de terminada a licença,

ya, não houve, por sua parte, abandono de emprego sem causa justificada", razão por que opina "pela improcedência da acusação";

CONSIDERANDO que esta Câmara determinou uma diligência para que o Laide Brasileiro informasse si efetivamente era praxe o embarque do pessoal licenciado depender de classificação obtida na lista de candidatos, organizada pelo sindicato de classe;

CONSIDERANDO que a resposta, confirmando a presunção natural, veio clara e precisa:

a) "os empregados desta Empresa, de qualquer categoria, ao terminarem suas licenças voltam aos seus lugares";

b) "o embarque por intermédio dos sindicatos é concedido aos marítimos que hajam desembarcado por outros motivos";

c) "nos casos de licença é requisitado dos sindicatos um marítimo que é nomeado em caráter interino e desembarcado quando se apresenta, por terminação de licença, o efetivo";

CONSIDERANDO, no entanto, que o acusado não se prontificou a embarcar, e nesse sentido é positiva a carta assinada pelo indigitado, pois tal documento está redigido nos seguintes termos:

"Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1938- Ilmo. Sr. Presidente do Sindicato dos Conferentes de Cargas de Marinha Mercante - Achando-me desembarcado do vapor "Pará" com a cláusula de, e tendo gozado as licenças para tratamento de saúde que me deu o Laide Brasileiro sem com isto ficar bom, pois ainda preciso de algum tempo para completar o meu tratamento, venho pedir ao colega Presidente para me inc-

crever nos candidatos e embarque no laide, como é do costume, mesmo que a minha vez ainda demore pois assim me dá tempo de ficar bom";

CONSIDERANDO que, evidentemente, quem se utiliza de expressões - "ainda preciso de algum tempo para completar o meu tratamento" e "mesmo que a minha vez ainda demore pois assim me dá tempo de ficar bom" - não se prontifica a embarcar;

CONSIDERANDO que ainda não é tudo, pois Armando Samico, depondo "aos 20 dias do mês de junho de 1930"; declare, textualmente: -"que, porém, de janeiro deste ano e até hoje o declarante está ausente do serviço, sem nenhuma licença, ignorando por completo que tal fato constitui falta grave";

CONSIDERANDO, mais, que, repete nas razões de defesa: -"Ignorando o peticionário que houvesse penalidade por parte da Empresa pelo fato de não se haver apresentado na data referida, aguardava embarque por intermédio de seu Sindicato por oportunidade de vaga, isto devido ao seu estado de saúde não lhe haver permitido apresentar-se no prazo do término de sua licença";

Isto posto, e

CONSIDERANDO que é pacífico que a ignorância ou o erro de fato não exime da responsabilidade o autor, salvo "se as consequências puderem ser havidas como um acidente", o que não se verifica no caso em apreço;

CONSIDERANDO que é axiomático que a licença não interrompe ou suspende o traço de relação entre o empregado e o empregador, porque apenas meras, durante o transcurso de período de tempo pré determinado, uma pausa na prestação de atividade profissional;

CONSIDERANDO que não é facultado sequer abordar-se na hipótese a justificativa de "estado de saúde" para o abandono do serviço, de vez que o acusado se limita a invocá-lo, mas não oferece a mais leve, e sequer prova.

(4)

RESOLVE a Segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho, aprovar o inquerito administrativo e autorizar a demissão do conferente do cargo Armando Gualco

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1939.

a) Luiz Augusto de Rego Monteiro Presidente.

a) Costa Miranda Relator.

Fui presente. a) Natércia Silveira

Adjunto do
Procurador Geral.

Publicado no Diário Oficial de:

27/5/39.